

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: cbb8pwtx <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 144/2019 Protocolo nº 573/2019 Processo nº 270/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Altera dispositivos da Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranjer as escolas privadas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranjer as escolas privadas.

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 2º-A à Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-A** As disposições desta Lei também se aplicam às escolas particulares do Estado de Mato Grosso que ofereçam qualquer tipo de alimentação aos seus alunos.

**Parágrafo único** O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar dispositivos da Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranjer as escolas privadas.

A escola tem a missão de promover saúde e contribuir para o desenvolvimento de hábitos saudáveis. Para

tanto, é fundamental que o aluno encontre no ambiente escolar coerência entre o discurso (o que é dito) e a prática (o que está disponível e é oferecido) no ambiente escolar, ou seja, deve ser valorizada a dimensão pedagógica e contribuidora para a saúde da alimentação oferecida na escola.

Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas não há disciplinamento legal em nível estadual, no que tange a necessidade de alimentação especial para alunos com restrição alimentar.

Consideramos extremamente necessário contar com norma legal que discipline a oferta de alimentos aos estudantes das escolas, tanto públicas quanto privadas.

Ainda, em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e defesa da saúde*.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual